



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 28 de dezembro de 2018.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 549/18 - C

Ref.: Ofício SGP-12 nº 567/2018

DOCREC

20/2019

Senhor Presidente

Reportando-me ao ofício acima referenciado, em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Administração Pública, encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Municipal da Fazenda sobre o Projeto de Lei nº 199/2018, de autoria do Vereador Fabio Riva, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73º da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966.

Na oportunidade, renovo-lhe meus protestos de apreço e consideração.


JOÃO JORGE DE SOUZA
Secretário da Casa Civil

Ao

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR MILTON LEITE

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM/DEJUG/AJT - Núcleo de Assessoria Jurídico-Tributária do Gabinete de DEJUG
Praça do Patriarca, 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone:

Informação SF/SUREM/DEJUG/AJT Nº 013392998

DEJUG

Senhor Assessor,

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/2018, apresentado na forma do substitutivo encartado no documento 012819226, doravante denominado PL, encaminhado por meio do Ofício SGP-12 nº 567/2018, de autoria de diversos vereadores.

O PL pretende obrigar as concessionárias que operam praças de pedágio no município de São Paulo a emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas – NFS-e, bem como dar nova redação ao artigo 73 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, no sentido de excluir a faculdade do Poder Executivo de afastar a obrigatoriedade de emissão de documentos fiscais aos estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário baseado em máquinas registradoras que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham de totalizadores.

De acordo com o Parecer nº 1243/2018, da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, o PL busca tornar obrigatória a emissão de NFS-e pelas concessionárias de rodovias, permitindo o aproveitamento dos créditos decorrentes do recolhimento do ISS para o Programa Nota Fiscal Paulista, atualmente denominada Nota do Milhão.

A emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória. O artigo 113, § 2º, do Código Tributário Nacional – CTN autoriza a criação de obrigações acessórias no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Não se há de criar uma obrigação acessória com qualquer outro objetivo que não seja o controle da ocorrência de fatos geradores de obrigações principais.

De acordo com o artigo 3º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, dispositivo replicado pela Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003, “no caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada”.

O modo de cálculo do imposto observará o § 9º do artigo 14 da Lei 13.701, de 2003, abaixo reproduzido:

Art. 14. (...)

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 1º, o imposto devido ao Município de São Paulo será calculado sobre a **receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada**, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de São Paulo.

Logo, as praças de pedágio de São Paulo não são contribuintes do ISS apenas no município de São Paulo, mas em todos os municípios nos quais suas rodovias possuem extensão, inclusive em outros estados da federação. Além disso, todos os pedágios dessas rodovias, mesmo os situados em outras municipalidades, são contribuintes também em São Paulo, devendo uma fração do ISS incidente sobre o pedágio arrecadado à capital paulista.

Se todos os municípios criarem a obrigação pretendida, o pagamento de pedágio será submetido à emissão de um documento fiscal para cada município em que a rodovia tiver extensão. A sistemática tornaria a atividade dessas concessionárias impraticável.

A Instrução Normativa RFB nº 1731, de 22 de agosto de 2017, obriga, desde 1º de janeiro de 2018, que as concessionárias operadoras de rodovias mediante a cobrança de pedágio emitam e armazenem eletronicamente documento fiscal relativo ao serviço prestado.

O referido documento fiscal deve ser impresso em equipamento e software homologados pela Secretaria de Finanças do município **onde se localiza a praça de pedágio** ou, **se houver concordância por parte daquele município, a homologação poderá ser efetivada pela Secretaria de Finanças do município onde se localiza a sede da concessionária**.

Note-se que o documento fiscal criado pela Receita Federal do Brasil – RFB não poderia estar relacionado ao ISS, pelos motivos que já foram narrados acima. Os tributos envolvidos são a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep), a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) - EFD-Contribuições, de que tratam a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1º de março de 2012, e o Guia Prático da EFD-Contribuições.

Assim, entendemos que **o PL em questão não se coaduna com a sistemática de arrecadação do ISS** relativa aos serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

Conclusão

Ante o exposto, e não obstante os méritos da proposta, parece-nos que **não se justifica**, em razão dos motivos expostos, a aprovação do PL em questão.

Sendo o que me cabia informar, coloco-me à disposição para maiores informações.

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

Marcelo Tannuri de Oliveira

Auditor-Fiscal Tributário Municipal

SF/SUREM/DEJUG



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Tannuri de Oliveira**, Auditor Fiscal Tributário Municipal, em 17/12/2018, às 14:34, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013392998** e o código CRC **A3782E6D**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002115-2

SEI nº 013392998



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/SUREM - Subsecretaria da Receita Municipal
Praça do Patriarca, nº 69, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01002-010
Telefone: (11) 2873-7615
Encaminhamento SF/SUREM Nº 013402638

São Paulo, 17 de dezembro de 2018.

SF/COJUR

Sr. Coordenador

Trata-se do projeto do PL nº 199/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal eletrônica de serviços às concessionárias que operem praças de pedágio no Município de São Paulo e dá nova redação ao artigo 73 da lei 6.989/1966. Documento 012819226.

Em atenção à solicitação 013067458, encaminhamos a manifestação 013397719 de DEJUG que subscrevo.

Atenciosamente,

Pedro Ivo Gândra

Subsecretário da Receita Municipal

PMSP/SF/SUREM Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Ivo Gândra, Subsecretário**, em 17/12/2018, às 17:24, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013402638** e o código CRC **201DA7E3**.

Referência: Processo nº 6010.2018/0002115-2

SEI nº 013402638



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO - Núcleo de Atribuição
Viaduto do Chá, 15, 12º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900
Telefone: 11 28736054/ 11 28736056
Encaminhamento SF/COJUR/ATRIBUIÇÃO Nº 013422199

Casa Civil – Assessoria Técnica Legislativa

Senhora Assessora Técnica Chefe,

Em atenção ao indagado pela Câmara Municipal no ofício (012818861) endereçado ao Senhor Prefeito, encaminhamos os esclarecimentos apresentados pela Subsecretaria da Receita Municipal (013402638 e 013392998), os quais acolho, contrários à propositura em questão.

MARCOANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Secretaria Municipal da Fazenda



Documento assinado eletronicamente por **Marcoantonio Marques de Oliveira, Chefe de Gabinete**, em 18/12/2018, às 14:29, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.prefeitura.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **013422199** e o código CRC **FEE69E8F**.